



## **A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS E AS INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA NA LEI 12.529/2011**

THE HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS AND THE  
INFRINGEMENTS TO THE ECONOMIC ORDER IN THE LAW 12.529/2011

*Fábio Nogueira Barros<sup>1</sup>*

*Jeferson Sousa Oliveira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Ante a intensidade das relações de mercado, o Estado viu-se obrigado a intervir na economia por meio da regulação a fim de impedir que os Direitos Humanos fossem sacrificados em prol do capital. Com isso, objetiva-se analisar as infrações à ordem econômica, tipificadas na lei 12.529/2011, sob a perspectiva da eficácia horizontal dos direitos humanos. Para tanto, toma-se aspectos históricos e normativos da sociedade brasileira como elementos integrantes da metodologia de pesquisa, a partir do modelo hipotético-dedutivo, valendo-se ainda de revisão bibliográfica. Por fim, entende-se que a intervenção do Estado faz-se essencial para o bom funcionamento do mercado interno brasileiro, impedindo que os Direitos Humanos sejam sacrificados em prol do capitalismo. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

**Palavras-chave:** Direito Concorrencial; Direitos Humanos; Direito Constitucional.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública pelo Damásio Educacional.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Pesquisador bolsista CAPES.

**ABSTRACT:** Given the intensity of market relations, the state was obliged to intervene in the economy through regulation in order to prevent human rights being sacrificed in favor of capital. With this, it aims to analyze the infractions to the economic order, typified in law 12.529/2011, from the perspective of the horizontal effectiveness of human rights. In order to do so, historical and normative aspects of Brazilian society are taken as integral elements of the research methodology, based on the hypothetical-deductive model, using bibliographical revision. Finally, it is understood that state intervention is essential for the proper functioning of the Brazilian internal market, preventing human rights from being sacrificed for capitalism. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

**Keywords:** Competitive Law; Human Rights; Constitutional Law.

## INTRODUÇÃO

A corrente Constituição Federal, já em seu artigo primeiro, volta-se à construção de uma sociedade baseada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, almejando preservar a dignidade humana, também fundamento da República, ante as relações de mercado. O referido diploma, sob o qual todos os outros se assentam e são interpretados, também busca reger os valores do mercado interno ao dispor com certo dirigismo sobre a ordem econômica em seu Título VII, encabeçado pelo artigo 170.

Ao mesmo tempo em que o Estado define a livre iniciativa como um dos princípios norteadores da ordem econômica, ela também prevê princípios de cunho social, visando proteger os valores humanos em face da mecanicidade do comércio, com o objetivo maior de assegurar uma existência digna à população segundo a justiça social. Em outras palavras, o Brasil se apresenta como um país capitalista de influência social.

Isto é de vital importância para a análise das infrações à ordem econômica, codificadas na Lei nº 12.529/2011, através do artigo 36 e seguintes, sob o prisma dos Direitos Humanos e sua eficácia horizontal, em especial, na pós-modernidade.

Dado que a sociedade está afeta pela desigualdade entre os seus membros, chega-se à conclusão que diversos entes privados, detentores de poder político e econômico, exploram as fragilidades do mercado e oprimem a coletividade em seus aspectos mais básicos e vulneráveis. Por outro lado, o Estado, como ente impessoal e de representação coletiva, tem por obrigação constitucional zelar pelo seu povo, cumprindo sua finalidade precípua, garantindo-lhes o cumprimento das mais básicas garantias legais e morais estabelecidas.

Assim, para que o sistema de economia de mercado não desequilibre a sociedade no qual está inserto, faz-se essencial que o Estado preveja em seu ordenamento jurídico normas basilares capazes de regular os limites da atividade econômica nele exercidas. Na Constituição Federal, o parágrafo 4º do artigo 173 versa sinteticamente sobre a tutela relativa à concorrência comercial ao dispor sobre a repressão aos abusos do poder econômico e às falhas de mercado.

Nessa esteira, a Lei nº 12.529/2011 tem por objetivo expandir a regulação legal da ordem econômica para assegurar os desígnios principais da Constituição Federal. As infrações a esta ordem, por sua vez, será tomada como o ponto para análise da influência estatal sobre as relações privadas e, principalmente, entre as relações empresariais e concorrenciais.

O mundo pós-moderno traz consequências fortes para a correta execução dos auspícios comunitaristas indicados pela Constituição Federal. A análise do contexto histórico pelo qual a sociedade humana passa, além da necessária correlação entre os Direitos Humanos e as formas de repressão à ordem econômica e à livre concorrência são bons indicadores para que haja uma compreensão mais completa da interferência do Estado entre as relações privadas.

Assim, vale-se do método hipotético-dedutivo, bem como de análise legal e bibliográfica, com o objetivo de analisar o efetivo respeito aos Direitos Humanos, enquanto instrumentos de regência da ordem econômica, em face das violações à Lei 12.529/2011.

## **1. OS DIREITOS HUMANOS E A PÓS-MODERNIDADE**

O mundo pós-moderno emerge após o colapso das ideias de razão secular e dogmas científicos que se formaram após o Iluminismo. O Estado Moderno, baseado nos pilares da liberdade, democracia, igualdade e solidariedade – fortemente inspirado pela Revolução Francesa – se dividiu economicamente entre duas grandes correntes, a partir de uma leitura individualista e social destes pilares.

O Estado do Bem-Estar Social, em esgotamento no final do século XX ante a sua falha em salvaguardar a sociedade dos males advindos do mercado, e a aceleração da globalização, excludente dos menos abastados, tornaram-se um terreno fértil para as teorias do caos social – tornando os ideais iluministas totalmente obsoletos. A Era do pessimismo e da desconfiança com a ciência influenciaram o aumento da importância do misticismo, das culturas orientais e da noção vaga de uma “Nova Era” (SARMENTO, 2010).

Esta não conseguiu refrear os problemas que a humanidade encontra na sua organização social, e sua forma de pensar racionalista e generalizadora não serve mais para um mundo de individualidades e estratificações extremas vindas diretamente do excesso de informações em que a sociedade se encontra. Não há, entretanto, uma noção única e forte do que é este pós-modernismo – o que, dada a sua contraposição às certezas científicas, tornar-se-ia impossível de existir. (SARMENTO, 2010).

Nessa linha, tem-se que o pós-modernismo é uma corrente voltada à razão, à repressão dos valores modernos, tentando desconstruir seus conceitos, mudando alguns de seus valores. (SARMENTO, 2010)

A esta visão, entretanto, pode-se encontrar resistência por parte daqueles integrantes sociais detentores do poder econômico, vez que estes se utilizam das noções jurídicas positivistas para justificar seu modo de enxergar a produção do Direito – e a relação entre particulares frente a isto.

Vive-se um momento de acumulação excessiva de poder de informação e velocidade nas mudanças sob os indivíduos ou empresas – não mais sob Estados de territórios definidos (BAUMAN, 1999). Isto impacta diretamente a noção de Direitos Humanos existente sobre o Direito, e, por consequência, torna de vital importância que se racionalizem os limites necessários para a sua correta utilização, sob os auspícios do Estado, nas relações privadas.

O principal trunfo do pensamento positivista, desenvolvido durante a Era do Modernismo, com suas inclinações e afeições à racionalidade científica, é romper a ligação entre moral e direito. Isto é bastante valioso para determinar as pretensões de áreas da sociedade que, por terem seu poder vinculado ao abuso econômico, não podem conceber um universo jurídico de matriz mais calcada nos direitos fundamentais dos indivíduos e na sua proteção devida.

A concentração do poder econômico é um grande incentivo para que se mantenham as posições positivistas na esfera jurídica frente ao Direito Econômico. O poder econômico se apropria da racionalidade típica do positivismo para utilizá-lo como instrumento para objetivos econômicos. A ciência jurídica positivista se apresenta como quase hermética às discussões sobre a finalidade das suas normas, ela transfere aos economistas o ônus de tentar explicar estas finalidades e dispensa aos juristas a tarefa de reproduzirem as conclusões dos economistas (SALOMÃO FILHO, 2002).

Esta forma de pensar leva ao desequilíbrio das relações privadas, já que advém de uma entidade suficientemente forte e concentrada (SALOMÃO FILHO, 2002) para modificar as interpretações legais de forma a forçar a adoção do positivismo e dos meios liberais de formatação constitucional (SARMENTO, 2010).

Não é confortável, também, refletir sobre as consequências trazidas pela falta de um senso de proteção ao desenvolvimento humano por parte do Estado frente à total liberdade mercadológica. Ruggie (2014) e sua extensa análise sobre o impacto da globalização em países subdesenvolvidos, explica como o poder econômico pode se sobrepor à soberania das nações em Eras de crescente integração sociopolítica.

Essa integração pressupõe uma idílica cópia dos meios de produção dos países desenvolvidos nos países em desenvolvimento apenas para aplicar a lógica liberalista da maximização dos lucros pela força da influência histórica (AVELÁS NUNES, 2003). O que se resulta é a perpetuação de um sistema econômico descontrolado e insuficiente em partes do mundo que não estão ainda maduras para o capitalismo pleno enquanto as empresas globalizadas dos países desenvolvidos conseguem minimizar seus custos utilizando-se de influência política e financeira para induzir a produção normativa de modo a não haver diminuição de lucros (RUGGIE, 2014).

## 2. OS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES COMERCIAIS

A Constituição brasileira estende os direitos fundamentais às relações privadas entre particulares e, ao contrário de constituições clássicas, estritamente liberais, não se limita a organizar a estrutura estatal e delimitar as relações entre o Estado e a sociedade. Ela regula também o comportamento esperado da sociedade nacional, com valores e princípios que devem ser seguidos pela população para que seus direitos fundamentais sejam maximizados – tanto como indivíduos quanto como grupos e organizações (SARMENTO, 2010).

Não há dúvida, neste ponto, que a Carta de 88 é intervencionista e social, como o seu generoso elenco de direitos sociais e econômicos (arts. 6º e 7º, CF) revela com eloquência. Trata-se de uma Constituição que indica, como primeiro objetivo fundamental da república, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CF) e que não se ilude com a miragem liberal de que é o estado o único adversário dos direitos humanos. (SARMENTO, 2010, p. 260)

O que se resulta disto é a invocação recorrente da Constituição Federal para a regulação de toda e qualquer inconsistência de ordem jurídica e social. A relação entre entes mercadológicos é precipuamente de ordem privada, entretanto ainda se submete ao filtro e às limitações que o Estado, por meio de sua Carta Magna e demais instrumentos normativos, os impõe. Mais essencial ainda é perceber que há diferentes valorações entre os direitos fundamentais empresariais e os individuais, nos quais estes últimos são absolutamente prioritários e são base de toda a sociedade brasileira (SARMENTO, 2010).

É de se perceber que, apesar do prisma dos direitos fundamentais se posicionar diretamente sobre os direitos individuais, o Direito Concorrencial pode ser analisado desta mesma forma, de maneira analógica, por conta dos efeitos finais que ocorrem do abuso do poder econômico: a estagnação econômica, a piora da condição de vida de uma população absolutamente protegida pela Constituição Federal que traz em seu bojo, dentre outros objetivos, a erradicação da pobreza e da desigualdade.

A desigualdade material existe, assim como entre indivíduos, entre as empresas que participam – e concorrem – no mercado capitalista. A intervenção do Estado se mostra uma ferramenta de legitimidade plena para impedir a formação de trustes, cartéis e monopólios que prejudiquem a existência dos concorrentes menores (ZEGGER, 2010).

A concentração econômica não é um acontecimento típico da atualidade, mas é uma versão excessiva do que já ocorreu durante a era liberalista, no século XIX. A força de produção e o mercado são as presas de corporações que julgam sua solidez apenas pelo seu próprio tamanho. Tais empresas podem invadir mercados novos, interromper a existência de formas economicamente mais simples e praticar monopólios, aumentos excessivos e arbitrário de lucros, além de, por meios igualmente prejudiciais de concorrência desleal – como, paradoxalmente, diminuir em excesso os lucros para ganhar mercado – sob a explicação de que se lhe são totalmente válidos os meios de aumentarem o tamanho da empresa do jeito que bem entenderem (ZEGGER, 2010).

Os interesses individuais dos agentes econômicos se colocam, nestes casos de concentração, sempre acima dos interesses comunitários. Os efeitos são, em geral, de ordem positiva e concentradora para os indivíduos participantes destes entes econômicos e muito limitadores e repressores às comunidades que os entes econômicos conquistam. Desta forma, os direitos fundamentais se aplicam diretamente às formas comerciais prejudiciais às estruturas que a Constituição constrói para satisfazer seus objetivos principais.

### **3. O DIREITO CONCORRENCIAL NO BRASIL**

O Direito Concorrencial é um ramo do estudo jurídico que lida com a concorrência entre os agentes econômicos nas relações comerciais. A concorrência é uma das características-base do sistema capitalista e, por isso, ela deve ser estimulada para que este sistema funcione corretamente, evitando que o poder econômico se concentre em excesso, permitindo o estímulo necessário à pesquisa, o desenvolvimento e inovação de novas áreas produtivas enquanto incrementa as opções de escolha dos consumidores (FERRAZ, 2013).

No Brasil, o Decreto-Lei Nº 869/1938 foi o primeiro ato normativo a regular a matéria de concorrência. Ele dispunha sobre os “Crimes contra a Economia Popular”, vindo ao encontro do que a Constituição de 1934 já preconizava em seus artigos 115 a 117 – indicando as tendências nacionalistas da era Vargasista.

Ademais, o referido Decreto-Lei regula, por meios penais, os abusos contra a economia popular que define em seus artigos 2º e 3º. Como se não bastasse, o Decreto-Lei

adicionou à legislação nacional diversos crimes hoje denominados de infrações à ordem econômica.

À época, ele foi utilizado uma única vez, contra práticas contratuais abusivas de uma empresa de petróleo americana, mas sua significação histórica e vanguarda assentaram no ordenamento jurídico a proteção à economia popular (CARDOZO, 2007).

Na Constituição de 1946, por sua vez, houve maior explicitação dos tipos de abuso econômico envolvendo o Direito Concorrencial. Seu artigo 148 demonstrou que a concorrência deixara de ser parte da economia popular, se tornando uma matéria própria (CARDOZO, 2007).

A lei na qual esta Constituição refere-se é a de número 4.137, de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, e é considerada a primeira lei antitruste do Brasil. Ela criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), além de efetivamente tipificar as formas de abuso econômico que podem ser punidas – e a possibilidade de, judicialmente, se interditar uma determinada empresa que cometa os abusos especificados. Apesar do claro aspecto repressivo e punitivo, a Lei não detalha criminalmente as sanções para estes comportamentos, somente administrativa e pecuniariamente (CARDOZO, 2007).

É importante salientar que certas questões hoje muito importantes para o Direito Concorrencial brasileiro não foram abarcadas por esta primeira lei antitruste, notadamente os atos de concentração econômica. Sob o contexto histórico, tal omissão faz mais sentido, dado que, à época, não havia ambiente favorável para a cultura da concorrência. O dirigismo estatal exacerbado, com empresas públicas e controle direto do câmbio e índices de inflação não espalharam os ideais da livre concorrência no país (CARDOZO, 2007).

Somente na década de 1990 o Brasil veio a ter uma lei antitruste realmente funcional (CORRÊA, 2012). A abertura do mercado e o fim de grande parte das barreiras excessivamente protecionistas, além do programa de desestatização iniciado nesta década, ajudaram a consolidar a posição de livre iniciativa que a Constituição de 1988 mencionou em seu artigo 170. A lei nº 8.884/1994 surgiu para, também, solidificar o Plano Real, que estabilizou a economia brasileira e tornou o país apto para, de fato, crescer economicamente de maneira equivalente às nações mais desenvolvidas (CARDOZO, 2007).



O CADE, sob a égide da lei nº 8.884/1994, tornou-se uma autarquia federal mais independente e com orçamento próprio. Uma vez que o Executivo não poderia revisar suas decisões, o órgão se tornou mais isolado às influências políticas (CORRÊA, 2012).

Já em 2011, a lei nº 12.527/2011 substituiu a lei nº 8.884/1994 e, consigo, trouxe inovações, como o estabelecimento do controle prévio dos atos de concentração, bem como alterando a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), entre outras mudanças (CORRÊA, 2012).

É sobre esta Lei, e, mais especificamente, o seu capítulo II – em caráter subsidiário, também o III – que se estuda a eficácia horizontal dos Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4. AS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA E A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Os artigos 36 a 45 da lei nº 12.527/2011 compõem juntos dois capítulos do referido diploma legal. O artigo 36 é, em si, um capítulo determinado como “Das Infrações” e, como o nome indica, trata especificamente das infrações à ordem econômica. O segundo capítulo, composto dos outros artigos citados, fala sobre as penas referentes às infrações.

Pode-se vislumbrar claramente nos referidos artigos a inclinação reforçada pela Constituição Federal na colocação da livre iniciativa e livre concorrência como valores essenciais à justiça social por meio da promoção da dignidade humana. As infrações, ao delimitarem até onde pode existir dominação no mercado, servem ativamente para atingir o interesse da coletividade no desenvolvimento saudável do capitalismo (CORRÊA, 2012).

O Brasil, pelo que atesta Sarmiento (2010), adota preferencialmente a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada. Esta teoria, surgida na Alemanha do pós-guerra, leva em consideração que os direitos fundamentais podem, de fato, vincular apenas o Estado, entretanto existem alguns direitos que, por sua própria essência, transcendem o Estado e devem ser respeitados mesmo em relações privadas. É o que se vê no caso da livre iniciativa.

A Lei antitruste, assim como a Constituição, cria um ambiente de estabilidade artificial para evitar que os desequilíbrios característicos do mercado tomem conta da

concorrência. Os direitos fundamentais já poderiam abarcar, por meio da interpretação, esta ideia, mas a Constituição e a lei antitruste a explicitam.

A dimensão do direito à livre iniciativa envolve garantir que os direitos individuais dos entes comerciais hipossuficientes sejam protegidos por meio de um direito prestacional do Estado frente às tentativas abusivas de tomada de mercado – visa-se, em última instância, o cumprimento da solidariedade que a Constituição prescreve em seu texto.

Na verdade, a solidariedade implica o reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também todos juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum. Ela significa que não devemos ser o *locus* da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais. (SARMENTO, 2010, p. 318)

É em atendimento a não diluir completamente esta noção de solidariedade que existem estas normas. Ao mesmo tempo, reconhece-se que o ente comercial que for mais eficiente em sua tentativa de domínio de mercado não pode ser acusado de cometer infração à ordem econômica, como se depreende do § 1º do artigo 36.

A tese de que um mundo exclusivamente habitado por indivíduos que, ao buscarem egoisticamente o melhor bem-estar para si, tornariam toda a sociedade mais funcional e equilibrada caiu por terra durante a disparidade de renda crescente vista no século XX (SARMENTO, 2010). A fraternidade é, para o autor, uma forma essencial para o reequilíbrio social.

Esta meta de sociedade se torna um dever do Estado, apesar de ser, também, dever da sociedade em si. O legislador é quem harmoniza, neste modelo de sociedade e sistema de Estado, as tendências egoístas da sociedade ao redistribuir e limitar certos privilégios – como, no caso da lei antitruste, se mostra entre as empresas maiores frente às menores. A eficácia destes direitos sociais nas relações privadas é, no fim, o fundamento da constitucionalidade destas normas limitantes (SARMENTO, 2010).

Destarte, tem-se que os Direitos Humanos devem tomar lugar de destaque frente à relação negocial, sem que a busca pelo capital seja utilizando como autorização para a degradação do mercado interno brasileiro.

Em outras palavras, a regulação do mercado ganha maior importância à medida que visa salvaguardar a sociedade dos abusos do poder econômico, impedindo que o neoliberalismo seja substituído pela economia de livre mercado, resgatando as violações a direitos individuais, coletivos e sociais vivenciada no século XVIII e XIX.

Por fim, entende-se que inaplicabilidade dos Direitos Humanos pode causar severos danos à sociedade, ainda que indiretamente, pois permitir a existência do *homo economicus*, nada mais é do que permitir que o ser humano desrespeite seus próprios direitos em uma ilusória busca pelo desenvolvimento puramente econômico. (SAYEG e BALERA, 2011)

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal adota explicitamente um posicionamento de harmonização social como finalidade do Estado brasileiro. Esta posição, entretanto, não se confunde com os ideais socialistas, imaginado por Marx e outros teóricos simpatizantes, vez que o Brasil é uma República que tem, para além da harmonização social, suas bases capitalistas, fundada na livre iniciativa, livre concorrência e na propriedade privada dos meios de produção.

Essa conciliação entre o individual e o social é, na verdade, uma forma singular de conceber o Estado, visando à construção de um país mais justo, que, para além de garantir as liberdades individuais, também modula a solidariedade entre os indivíduos de forma a promover o progresso socioeconômico da população nacional, enquanto respeita os mecanismos que distinguem os indivíduos nesta mesma sociedade.

A lei 12.529/2011, conhecida como Lei Antitruste, e os preceitos constitucionais que a validam, são exemplos típicos de ingerência estatal com a finalidade de modular os impulsos concentradores egoístas da economia de mercado.

Assim, ao invés de uma absoluta liberdade de iniciativa, existe uma liberdade relativizada, pautada no neoliberalismo, almejando impedir a exploração das falhas do mercado, evitando a constituição de monopólios, oligopólios e cartéis. Estas formas deletérias de conquista de espaço no cenário econômico interno são prejudiciais para a sociedade a ponto de violarem o direito fundamental da livre concorrência.

O que se depreende da leitura da lei 12.529/2011, para além da Constituição, é que o legislador infraconstitucional, assim como o constitucional, enfrenta a homogeneização

natural do mercado, com táticas de conquista mercadológica baseadas em qualidade e acesso, sendo fatos inerentes às dinâmicas do capitalismo.

Por outro lado, as condutas comerciais consideradas abusivas pelo ordenamento jurídico nacional são severamente punidas a fim de impedir sua recorrência no mercado brasileiro, havendo certa interferência fiscalizatória do Estado frente às negociações da iniciativa privada operante no país. Assim, companhias menores, mais frágeis econômica e juridicamente, têm seu papel reconhecido, sendo tratadas como instrumentos de propulsão do progresso socioeconômico, sem, contudo, desconsiderar as grandes empresas.

Os impedimentos legais aos atos de concentração de mercado e a sua repressão, muito mais efetiva após o início de vigência da lei 12.529/2011 – se comparado às épocas em que o Brasil tinha seu progresso econômico ligado à estatização e à ingerência direta do Estado na economia – é compatível com uma gestão votada a buscar o real desenvolvimento socioeconômico de maneira a se adequar a um capitalismo preocupado com o bem estar social e a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Lisboa: Caminho, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.
- CARDOZO, Maria Izabel Andrade Lima. A recepção de direitos no sistema brasileiro de defesa da concorrência. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n.30, jan-jun. 2007. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/282>>. Acesso em: 25 set. 2017.

CORRÊA, Mariana Villela. **Abuso de posição dominante**: condutas de exclusão em relações de distribuição. 2012. 189 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-10042013-131710/pt-br.php>>. Acesso em: 23 set. 2017

FERRAZ, André Santos. **A Nova Lei Antitruste Brasileira**: suas principais modificações na política antitruste e seus principais impactos econômicos. 2013. 66 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/6527/1/2013\\_AndreSantosFerraz.pdf](http://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/6527/1/2013_AndreSantosFerraz.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2017.

RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são Apenas Negócios**. São Paulo: Abril, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

ZEGER, Arthur. Mercado e Concorrência: Abuso de Poder Econômico e Concorrência Desleal. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 28, 2010. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/mercado-e-concorrenca-abuso-de-poder-economico-e-concorrenca-desleal-market>>. Acesso em: 28 set. 2017.